



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL
DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS

Central do Cidadão do Praia Shopping – Av. Eng. Roberto Freire, 8790 Ponta Negra-3232-7244

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através de sua 30ª Promotoria de Justiça, com atribuições na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 69, inciso II, e parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº141/96, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é um serviço de relevância pública, um dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados a todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal que reza “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, parágrafo único, prevê que o idoso tem direito à prioridade absoluta, compreendido este como o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 15, assegura ao idoso a atenção integral a sua saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 15, §1º, inciso IV, garante atendimento domiciliar, incluindo internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitado de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 15, §2º, reza que incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito ao idoso consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais, bem como *é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*, conforme reza o artigo 10, parágrafos 2º e 3º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça vem recebendo diversas reclamações individuais, como os casos relatados no procedimento de nº 023.08-30, de nº 023.08-30 e no atendimento nº 62/2008, referente aos idosos JOÃO CORREIA DA SILVA, NOEL DA SILVA e CÍCERA MARCOLINO DE PAIVA, respectivamente, acerca do atendimento insatisfatório oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde(SMS) no que se refere **a falta de atendimento domiciliar**, em especial aos idosos que necessitem e/ou estejam impossibilitados de se locomoverem para procurar tratamento médico/hospitalar;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através de sua 30ª Promotoria de Justiça, com atribuições na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, senhor **Edmilson de Albuquerque Júnior**, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que seja elaborado um **plano de ação e posto em prática o mesmo**, a fim de melhorar as ações de saúde e garantir os direitos assegurados às pessoas idosas:

- a) que seja criado e garantido um **programa de atendimento domiciliar ao paciente acamado**, mas que não necessita de tratamento hospitalar, inclusive com a visita e o acompanhamento de profissionais e a realização de exames simples no próprio domicílio, de forma periódica, independentemente se a área é coberta ou não pelo Programa Saúde da Família(PSF) e até mesmo porque muitos profissionais que trabalham nos postos de saúde se recusam a ir até a residência do idoso necessitado, devendo a Secretaria Municipal de Saúde dar uma solução intermediária, disponibilizando-se materiais de curativos, equipes de atendimento, medicamentos básicos, etc, especificando-se de que forma a família poderá solicitar este tipo de serviço(telefone, agendamento, etc.);
- b) que uma vez criado o programa mencionado no item anterior, o mesmo mantenha **parceria com o PID** a fim de receber a indicação dos pacientes que necessitarão de acompanhamento domiciliar;
- c) que seja garantido o **fornecimento gratuito de medicamentos aos idosos**, com exceção daqueles que sejam da competência da Secretaria Estadual de Saúde(medicamentos excepcionais ou de alto custo-previstos em portaria ministerial);
- d) que seja garantido o **fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, de suplemento alimentar, e de materiais para curativos** aos idosos que necessitem e não tenham condições econômicas, principalmente, para àqueles portadores do Mal de Alzheimer, sequelados de AVC ou de doenças incapacitantes em geral;
- e) que seja garantido **atendimento domiciliar ao paciente acamado, fornecimento gratuito de medicamentos e o fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, de suplemento alimentar, e de materiais para curativos para os idosos residentes ou acolhidos nas Instituições de Longa Permanência sem fins lucrativos ou filantrópicas;**
- f) que seja feito um trabalho de **humanização** do atendimento nas unidades básicas de saúde, voltado à saúde do idoso, bem como esclarecido o **direito à prioridade de atendimento** ao paciente idoso; e

- g) que sejam adotadas as medidas necessárias para serem feitas **as notificações dos casos de violência contra idosos** pelos profissionais de saúde da rede básica ao Ministério Público, à Delegacia do Idoso e aos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa.

Determino, assim, que, ao final do prazo, seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, mediante ofício, com o demonstrativo da aplicação dos itens desta recomendação.

Esclarece, outrossim, que em caso de não acatamento a esta Recomendação este órgão ministerial utilizará as medidas legais necessárias a fim de que sejam efetivadas as normas que garantem a atenção integral à saúde do idoso neste município de Natal/RN, conforme os itens solicitados nesta recomendação.

Encaminhe-se cópia à Procuradoria Geral de Justiça para que a presente recomendação seja publicada no Diário Oficial do Estado e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência, das Comunidades Indígenas, do Idoso e das Minorias Étnicas para o devido conhecimento.

Natal(RN), 23 de junho de 2008.

IADYA GAMA MAIO

30ª Promotora de Justiça